



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

15244/2011/002/2017
02/10/2017
Pág. 1 de 14

PARECER ÚNICO Nº 1130053/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 15244/2011/002/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LOC		VALIDADE DA LICENÇA: -

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
AAF - Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem	15244/2011/001/2011	Autorização cancelada

EMPREENDEDOR: FUNDAÇÃO VISE LTDA	CNPJ: 10.736.545/0001-14	
EMPREENDIMENTO: FUNDAÇÃO VISE LTDA	CNPJ: 10.736.545/0001-14	
MUNICÍPIO: Carmo da Mata	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 20° 33' 54" LONG/X 44° 52' 43"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ☐ INTEGRAL ☐ ZONA DE AMORTECIMENTO ☐ USO SUSTENTÁVEL ☒ NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco BACIA ESTADUAL: Rio Pará		
UPGRH: SF2: Bacia do rio Pará SUB-BACIA: Ribeirão Boa Vista		
CÓDIGO: B-03-07-7	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem	CLASSE: 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: PRISMA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME Wellington Faria Campos – Responsável pela área ambiental		REGISTRO: CNPJ: 19.239.472/0001-20 CREA/MG: 146487/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 171570/2017		DATA: 21/03/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental (Gestor do processo)	1.365.701-0	
Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental (Jurídico)	1.396.203-0	
De acordo José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.115.610-6	



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de Licença de Operação Corretiva pela empresa Fundação Vise Ltda, referente à atividade *"Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem"*, consoante ao código B-03-07-7 da DN 74/04, que tem como parâmetro norteador de classificação a capacidade instalada em toneladas/dia.

Segundo consta no Formulário de Cadastro do Empreendimento (FCE), a capacidade máxima de produção é de 65 toneladas/dia. Essa capacidade caracteriza o empreendimento como porte médio. Tendo em vista que o potencial poluidor também é médio, o empreendimento se enquadra na classe 3.

O processo em análise foi formalizado em 17/02/2017. A equipe técnica da SUPRAM-ASF vistoriou o empreendimento dia 21/03/2017, conforme Auto de Fiscalização 171570/2017, presente no processo. Durante a fiscalização as atividades da empresa estavam suspensas, uma vez que a empresa já havia sido autuada.

O Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA) foram elaborados pelo engenheiro ambiental / técnico segurança do trabalho Sr. Wellington Faria Campos – CREA-MG 146487/D. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos presente nos autos foi elaborado pelo mesmo profissional supracitado. Ressalta-se que o referido plano foi encaminhado à Prefeitura de Carmo da Mata e não há registros de manifestação até o momento.

Conforme informado durante a última vistoria, não se realiza abastecimento de veículos internamente. Deste modo, não foi exigida a apresentação do AVCB.

As informações descritas nos estudos apresentados, as informações complementares entregues e os esclarecimentos feitos durante a vistoria foram suficientes para embasar a análise de regularização ambiental do empreendimento. Ressalta-se que as informações complementares solicitadas no Ofício SUPRAM-ASF nº 422/2017 não foram entregues de forma satisfatória. Abaixo estão listadas as informações complementares solicitadas que foram entregues de forma insatisfatória:

- **Item 5:** *"...Apresentar contrato recente firmado com a(s) empresa(s) responsável(is) p/ recolhimento dos resíduos classes I e II, areia de fundição e escória, sendo que a validade do contrato deve cobrir no mínimo o período de vigência da Licença que possivelmente será concedida (10 anos)"*

A empresa apresentou apenas um contrato firmado com a empresa Máxima Reciclagem. Neste mesmo contrato consta apenas a destinação da escória gerada. Não foram apresentados contratos referentes à destinação dos demais resíduos gerados na empresa, sobretudo referente aos resíduos classe I.

- **Item 6:** *"Apresentar cópia do protocolo do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, o qual deverá ser encaminhado a FEAM, conforme DN COPAM nº 90/2005 e 131/2009"*

A empresa apresentou planilhas listando os resíduos gerados desde 2009. Supõe-se que a empresa não tenha apresentado o Inventário até o prazo limite de 31 de março de 2017, referente ao ano base de 2016;



- **Item 9:** *“Apresentar cópia das últimas análises de emissões atmosféricas, ruídos e efluentes líquidos sanitários na entrada e na saída do sistema de tratamento. Ressalta-se que os laboratórios que confeccionam os laudos e pareceres técnicos devem atender a Deliberação Normativa COPAM nº 167/2011 (credenciamento no INMETRO). Deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade do profissional responsável. As emissões atmosféricas dos fornos não podem ser superiores aos limites estabelecidos na Tabela XVII da DN 187/2013”;*
 - i. **Emissões atmosféricas:** Foi apresentada análise realizada em novembro/2016 sem a respectiva ART. Consta no processo, folha 762, o “Certificado de F.T” válido onde é mencionada a abrangência *“Realizar o controle de qualidade da matéria-prima e dos produtos acabados, elaborando relatórios a partir dos resultados, auxiliar na garantia do cumprimento das BPF, realizar treinamento e capacitação de novos funcionários, serviços prestados a terceiros conforme registro de ART”*. Ressalta-se que, conforme constatado em vistoria e descrito nas folhas 596-598, o sistema de tratamento de efluentes atmosféricos é relativamente simples e a única forma de aferir a eficiência do mesmo seria através de uma análise recente, realizada após a assinatura do TAC (20/04/17), com a respectiva ART, estando os resultados dentro dos limites estabelecidos na Tabela XVII da DN 187/2013.
 - ii. **Ruídos:** Foi apresentada análise realizada pela empresa HF Engenharia Ambiental sem a respectiva ART. Não foi encontrado o credenciamento desta empresa no RMMG para análises de ruídos.
 - iii. **Efluentes líquidos sanitários:** A análise apresentada foi realizada em maio/2013, sendo que nesta análise os parâmetros ABS, DBO5 e DQO apresentaram valores fora dos parâmetros estabelecidos no artigo 29 da DN 01/2008 (folhas 591-594). Ressalta-se que a empresa realiza lançamento indireto em curso d’água, uma vez que os efluentes sanitários são lançados na rede de coleta do município e não há tratamento de esgoto em Carmo da Mata. A empresa apresentou comprovação da limpeza recente realizada na fossa séptica. Entretanto, a única forma de aferir a eficiência do sistema de tratamento seria a partir da apresentação de uma análise recente, com resultados dentro dos limites estabelecidos no artigo 29 da DN 01/2008.
- **Item 10:** *“Apresentar nova retificação do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, no qual deverá constar a atividade usinagem, conforme constatado em vistoria”*
A empresa apresentou novo FCE onde consta apenas a atividade usinagem. A empresa deveria ter apresentado novo FCE com a atividade usinagem no campo 7.2 e a atividade principal – código B-03-07-7 – no campo 7.1.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento encontra-se instalado na Avenida José Firmino, nº 50, bairro Aeroporto, zona urbana do município de Carmo da Mata. Conforme consta nos estudos a área total do imóvel é de 1,96 hectares, sendo a área construída de 0,8 hectares.



Conta no RCA que a empresa emprega 25 funcionários, distribuídos nos setores operacional e administrativo.

A capacidade instalada ou capacidade máxima de produção informada no FCE é de 65 toneladas de fundidos por dia.

O processo produtivo é realizado em galpão enclausurado. A empresa produz basicamente tampões e grades usados em saneamento. As matérias primas são armazenadas em baias impermeabilizadas e cobertas. A área de acabamento é impermeabilizada e enclausurada. Eventualmente realiza-se pintura por imersão das peças.

Histórico do empreendimento:

Conforme consta no RCA, a empresa iniciou suas operações em 01/04/2009. Em consulta ao SIAM, verifica-se que o primeiro processo de AAF foi formalizado em 26/12/2011. Tal AAF foi cancelada após fiscalização realizada em 11/07/2013, conforme Auto de Fiscalização presente em folhas 249-251 do processo. No Auto de Fiscalização consta que a capacidade era superior ao limite para enquadramento em AAF. As atividades foram suspensas na ocasião. Foi assinado com a empresa o TAC nº 006/2013 em 31/07/2013. Dentre as condicionantes descumpridas do referido TAC, conforme Ofício ASJUR/SUPRAM-ASF nº 1506/2016, a principal era formalizar um processo de licenciamento no prazo do FOB. A empresa foi autuada por descumprir condicionantes do TAC 006/2013 em 28/12/2016, através do Auto de Infração 89797/2016. O processo em análise foi formalizado em 17/02/2017 e a empresa solicitou assinatura de novo TAC conforme folha 450. O TAC Nº 031/2017 foi assinado em 20/04/2017. Abaixo estão listadas as condicionantes do referido termo:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
01	Apresentar novas análises de emissões atmosféricas e ruídos, a serem realizadas após a assinatura deste TAC. Quanto a análise de emissões atmosféricas, deverão ser analisados os parâmetros material particulado, SOx, NOx e O ₂ conforme estabelecido na tabela XVII da DN 187/2013. Ressalta-se que os laboratórios que confeccionam os laudos e pareceres técnicos devem atender a Deliberação Normativa COPAM nº 167/2011 (credenciamento no INMETRO). Deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável e seu Certificado de Regularidade válido, no CTF/AIDA, conforme IN's IBAMA nº 06 e 10/2013, Resolução CONAMA nº 01/1998 e Lei 6.938/1981.	60 dias a partir da assinatura do TAC
02	Comprovar, através de relatório fotográfico, se os efluentes sanitários, após tratamento, estão sendo destinados a um sumidouro ou a rede de coleta do município.	60 dias a partir da assinatura do TAC



03	Comprovar, através de relatório fotográfico, instruído com a ART do responsável técnico, que o antigo poço instalado na empresa foi tamponado conforme determina a Portaria IGAM nº 26/2007 e Nota Técnica do IGAM – DIC/DvRC nº 01/2006.	60 dias a partir da assinatura do TAC
----	---	---------------------------------------

A análise de cumprimento das condicionantes técnicas do TAC nº 031/2017 encontra-se abaixo:

- **Condicionante nº 01:** Descumprida

- i. **Emissões atmosféricas:** Foi apresentada análise realizada em maio/2016 (folha 912), sem a respectiva ART e CTF/AIDA. Consta no processo, folha 762 e 924, o "Certificado de F.T" válido, onde é mencionada a abrangência *"Realizar o controle de qualidade da matéria-prima e dos produtos acabados, elaborando relatórios a partir dos resultados, auxiliar na garantia do cumprimento das BPF, realizar treinamento e capacitação de novos funcionários, serviços prestados a terceiros conforme registro de ART"*. Ressalta-se que, conforme constatado em vistoria e descrito nas folhas 596-598, o sistema de tratamento de efluentes atmosféricos é relativamente simples e a única forma de aferir a eficiência do mesmo seria através de uma análise recente, realizada após a assinatura do TAC (20/04/17), com a respectiva ART. As análises apresentadas mostraram valores de material particulado acima de 130 mg/Nm³ com teor de O₂ de 12% (folhas 766-786; 910-930). Quando corrigidas as concentrações de material particulado para o teor de 8% de O₂, conforme determina a Tabela XVII da DN 187/2013, esses valores excedem os padrões permitidos.
- ii. **Ruídos:** Foi apresentada análise realizada pela empresa HF Engenharia Ambiental sem a respectiva ART e sem CTF/AIDA. Não foi encontrado o credenciamento desta empresa no RMMG para análises de ruídos.
- iii. **Efluentes líquidos sanitários:** Não foi apresentada análise recente conforme solicitado. A análise apresentada foi realizada em maio/2013, sendo que nesta análise os parâmetros ABS, DBO5 e DQO apresentaram valores fora dos parâmetros estabelecidos no artigo 29 da DN 01/2008 (folhas 591-594). Ressalta-se que a empresa realiza lançamento indireto em curso d'água, uma vez que os efluentes sanitários são lançados na rede de coleta do município e não há tratamento de esgoto em Carmo da Mata. A empresa apresentou comprovação da limpeza recente realizada na fossa séptica. Entretanto, a única forma de aferir a eficiência do sistema de tratamento seria a partir da apresentação de uma análise recente, com resultados dentro dos limites estabelecidos no artigo 29 da DN 01/2008.

- **Condicionante nº 02:** Cumprida conforme protocolo R0165987/2017, datado de 20/06/2017 (folha 858)



- **Condicionante nº 03:** Cumprida conforme protocolo R0165993/2017, datado de 20/06/2017 (folha 853):

Considerando o descumprimento da condicionante nº 01 do TAC Nº031/2017, a empresa foi autuada através do Auto de Infração Nº 89964/2017.

3. UTILIZAÇÃO E INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

Conforme consta no RCA e informado em vistoria, o empreendimento consome em média 100 m³ de água por mês, sendo todo este volume fornecido pela concessionária local (SAAE).

4. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)

O empreendimento localiza-se em área urbana e não haverá necessidade de supressão/intervenção ambiental. Ressalta-se que o empreendimento não está localizado em APP.

5. RESERVA LEGAL

O empreendimento está localizado no zoneamento urbano, em área industrial do município de Carmo da Mata, o que o dispensa da demarcação e averbação de Reserva Legal.

6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

6.1. Ruído

A geração de ruído é proveniente dos equipamentos e movimentação de cargas/veículos. As análises apresentadas mostraram valores dentro dos padrões vigentes. Entretanto, não foi encontrado credenciamento da empresa HF Engenharia Ambiental no RMMG para análises de ruídos. Não foi apresentada a respectiva ART e o CTF/AIDA. A área de acabamento das peças enclausurada para mitigar a emissão de ruídos.

6.2. Efluentes Líquidos Industriais

Segundo informado, não há geração de efluentes líquidos no novo processo de produção. A água utilizada no sistema de lavagem de gases fica em circuito fechado, não havendo descarte.

6.3. Efluentes atmosféricos

No processo de fusão nos dois fornos cubilot, há geração de material particulado, CO e SOx. Ressalta-se que, conforme constatado em vistoria e descrito nas folhas 596-598, o sistema de tratamento de efluentes atmosféricos é relativamente simples e a única forma de atestar a eficiência do mesmo seria através de uma análise recente, realizada após a assinatura do TAC (20/04/17), com a respectiva ART. As análises apresentadas, sem a respectiva ART e CTF/AINDA, mostraram valores de material particulado acima de 130 mg/Nm³ com teor de O₂ de 12% (folhas 766-786; 910-



930). Quando corrigidas as concentrações de material particulado para o teor de 8% de O₂, conforme determina a Tabela XVII da DN 187/2013, esses valores excedem os padrões permitidos.

Ademais, sabe-se que há geração de material particulado no acabamento das peças através do jato de granalha. Conforme consta na folha 605, o sistema de mitigação deveria ser descrito através do anexo XXII, o qual não foi apresentado.

6.4. Efluentes líquidos sanitários:

O sistema de tratamento de efluentes sanitários é composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e liberação dos efluentes tratados na rede de coleta do município. A análise apresentada foi realizada em maio/2013, sendo que nesta análise os parâmetros ABS, DBO5 e DQO apresentaram valores fora dos parâmetros estabelecidos no artigo 29 da DN 01/2008 (folhas 591-594). Ressalta-se que a empresa realiza lançamento indireto em curso d'água, uma vez que os efluentes sanitários são lançados na rede de coleta do município e não há tratamento de esgoto em Carmo da Mata. A empresa apresentou comprovação da limpeza recente realizada na fossa séptica. Entretanto, a única forma de aferir a eficiência do sistema de tratamento seria a partir da apresentação de uma análise recente, com resultados dentro dos limites estabelecidos no artigo 29 da DN 01/2008.

6.5. Resíduos Sólidos:

Os principais resíduos sólidos gerados na empresa são escória, restos de rebolos, EPI's usados, latas de massa plástica, estopas contaminadas com óleo, restos de lixa e resíduos domésticos.

Foi solicitada a apresentação de contratos com as empresas receptoras dos resíduos sólidos. A empresa apresentou apenas um contrato firmado com a empresa Máxima Reciclagem. Neste mesmo contrato consta apenas a destinação da escória gerada. Não foram apresentados contratos referentes à destinação dos demais resíduos gerados na empresa, sobretudo referente aos resíduos classe I.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos presente nos autos foi encaminhado à Prefeitura de Carmo da Mata e não há registros de manifestação até o momento.

6.6. Águas Pluviais:

As águas incidentes no empreendimento são destinadas, através de canaletas, ao sistema de drenagem de águas pluviais. Ressalta-se que o empreendimento possui sistema de drenagem de água pluvial devidamente instalado.

7. COMPENSAÇÕES



A empresa não possui impacto significativo, sendo assim, fica dispensada da compensação do SNUC. Não há necessidade e compensação florestal uma vez que não haverá intervenção e/ou supressão de vegetação.

8. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme denunciado pelo técnico, se trata do requerimento de Licença de Operação em Caráter Corretivo, do empreendimento Fundição Vise Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 10.736.545/0001-14, mediante formalização do processo administrativo n. **15244/2011/002/2017**, com fito de regularizar sua atividade industrial, enquadrada na DN COPAM n. 74/2004, sob o código B-03-07-7, sendo a:

"Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, com capacidade instalada para 65 toneladas por dia"

Com base nos parâmetros apresentados, o empreendimento é considerado de porte e potencial poluidor/degradador médios (M), parâmetro que lhe confere a classe 3, nos moldes da citada Deliberação Normativa.

Por conseguinte, o presente processo de LOC foi formalizado 17/02/2017, com a entrega dos documentos relacionados no FOBI n. 0891446/2016 (f. 04) e conforme indica o Recibo de Entrega de Documentos n. 0180915/2017, acostado à f. 08.

A empresa está instalada na zona urbana do município de Carmo da Mata/MG, sito à Avenida José Firmino, n. 50, Bairro Aeroporto, CEP 35547-000, o que o dispensa da demarcação da área de Reserva Legal, em atenção a Lei Estadual n. 20.922/2013 e Lei Federal n. 12.651/2012.

A empresa noticia nos autos do processo de licenciamento que o uso de recurso hídrico é exclusivo da Concessionária Local (SAAE); informação essa corroborada em vistoria, ademais, foi averiguada a existência de Área de Preservação Permanente no empreendimento.

O procurador Wellington Faria Campos assina o FCEI (f. 01-03), chancelando as informações prestadas pelo empreendimento neste formulário, bem como apresenta as coordenadas geográficas do ponto central da empresa (f. 18) e também a Declaração de entrega do conteúdo digital (CD), sendo a cópia integral dos originais impressos e juntados nos autos (f.23), conforme outorga de poderes específicos para agir no processo em nome do empreendimento, de acordo com o instrumento de procuração acostado a f. 10.

Por outro lado, o Requerimento para concessão da LOC, juntado à f. 17, é assinado pelo sócio administrador, Sr. Hamilton Ferreira de Souza, conforme lhe legitima o contrato social registrado na JUCEMG sob NIRE 3120841781-3, cuja cópia foi juntada às f. 14-16.

À f. 19, consta a Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Carmo da Mata/MG, informando que o empreendimento e suas atividades estão em conformidade com as leis e



regulamentos administrativos do município, como preconiza o art. 10, §1º, da Resolução CONAMA n. 237/1997.

Consta nos autos, às f. 51-52, o original e cópia da publicação do requerimento para obtenção da Licença de Operação Corretiva, na edição do "Jornal Gazeta do Oeste" de 26/01/2017. Aliás, o requerimento para licença também foi publicado no Jornal Oficial do Estado de Minas Gerais, Diário do Executivo, Caderno I, 230931038 - 1, no dia 24/02/2017 (f. 93 – SIAM n. 0213765/2017).

O Plano de Controle Ambiental – PCA e o Relatório de Controle Ambiental – RCA, estão contidos, respectivamente, às f. 24-48 e 55-90. Salienta-se que foram juntadas as ART's n. 14201700000003573897 (f. 49) e 14201700000003573922 (f. 91), que indicam o engenheiro ambiental e técnico de segurança do trabalho, Sr. Wellington Faria Campos, inscrito no CREA/MG n. 146487/D, como responsável pelos estudos e também pelo gerenciamento da atividade da empresa.

Ademais, o aludido profissional detém Certificado de Regularidade, sob n. 5642979, no CTF/AIDA – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, conforme disciplina a Instrução Normativa IBAMA n. 06/2013, art. 9º, inciso VIII e art. 17, inciso I, da Lei n. 6.938/1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências).

Resta constatado que, até a presente data, o empreendimento não possui débitos constituídos e decorrentes de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental, consoante Certidão n. 0977567/2017 (f. 956), emitida pela SUPRAM-ASF em 30/08/2017, com supedâneo na Resolução SEMAD n. 1.062/2009. Outrossim, em consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração (CAP), verifica-se não haver pendências definitivas no cadastro da empresa, de acordo com "print" juntado neste processo à f. 975, em 02/10/2017, atendendo o art. 11, II, da Resolução SEMAD n. 412/2005.

Observa-se à f. 20 o DAE n. 0323385280146 e seu comprovante de pagamento, relativo a quitação parcial, conforme tabelado, dos emolumentos e custas processuais iniciais, conforme inteligência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n. 2.125/2014. Outrossim, o emolumento do FOBI n. 891446/2016 foi devidamente quitado, conforme juntada do comprovante de pagamento do DAE n. 0423385290115 (f. 53), em atenção a Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM n. 02/2006.

Nota-se que os pagamentos estão registrados no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais, conforme *print's* juntados no processo (NSU: 200875 e 366794), às f. 96-97..

A empresa não faz jus ao benefício da autodenúncia ou denúncia espontânea, pois o início do seu funcionamento é posterior a publicação do Decreto Estadual n. 44.844/2008, bem como, em consulta ao SIAM foi constatado outros procedimentos da empresa junto a SEMAD, que antecedem a este licenciamento, o que afasta a benesse prevista no artigo 15, do citado Decreto, *in verbis*:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, **anteriores a publicação deste Decreto**, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI



ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga. (Gravoso).

Com efeito, para o retorno da sua atividade industrial, em caráter precário, a empresa manifestou nos autos a intenção em assinar o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta (protocolo R0115038/2017, f. 450). Nesta senda, no dia 20/04/2017 a empresa firmou TAC perante a Órgão Ambiental, sob o n. TAC/ASF/31/2017, doc. SIAM n. 0421267/2017, de f. 441-443, condicionada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no cronograma físico do termo, inclusive para conclusão do processo administrativo de LOC, com supedâneo no art. 14, §3º, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, alterado pelo Decreto Estadual n. 47.137/2017.

Noutro giro, não obstante a juntada dos documentos relacionados no FOBI, se tornou necessário solicitar ao empreendimento informações complementares para andamento do processo e apreciação final acerca do mérito, de acordo com o Ofício SUPRAM-ASF n. 422/2017 - SIAM n. 0305544/2017, o qual a empresa teve pleno conhecimento, como indica a contrafé acostada à f. 444-447, entregue em mão ao representante legal da empresa no dia 24/03/2017.

Assim, foi juntada a Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas (f. 627), assinada pelo representante legal da empresa e seu responsável técnico, conforme anexo II, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 02/2010.

A empresa possui certificado de regularidade válido no CTE/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, sob n. 4602746 (f. 976), em atenção as disposições da IN IBAMA n. 06/2013 e art. 17, da Lei Federal n. 6.938/1981.

À f. 517, consta o certificado de registro n. 340708, junto ao IEF, para o exercício de 2017, que acoberta a categoria de 04.02 – *consumidor de produtos e subprodutos da flora, lenhas, cavacos e resíduos*, como preconiza a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.661/2012.

Igualmente, consta às f. 820-850, a via do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, protocolada no município de Carmo da Mata/MG, para atender ao disposto no art. 21 e 24, §2º, da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.



Eis que a empresa promoveu o tamponamento do poço manual (cisterna) existente nas dependências da empresa, conforme atesta os documentos juntados às f. 853-857, constituído pelo Formulário de Desativação Temporário ou Permanente de Poço (anexo 4, do IGAM) e relatório fotográfico, instruídos com a ART do responsável técnico pelo serviço de n. 14201700000003848355, com vista a atender a Portaria IGAM n. 26/2007 e Nota Técnica do IGAM – DIC/DvRC n. 01/2006.

Entretanto, em que pese a juntada da documentação suplementar, após procedida sua análise se verificou que prestada de modo insatisfatório, haja vista não sustentar o deferimento para concessão da LOC, como já preludiado pelo Técnico.

Além disso, conforme adiantado neste parecer, foi constatado o não atendimento do item 1, do cronograma físico do TAC/ASF/31/2017, que determinava à empresa compromissária demonstrar a regularidade para com as normas ambientais da sua emissão atmosférica, ruídos e efluentes sanitários, não logrando êxito em fazê-lo.

Com efeito, por descumprir seu compromisso, a empresa foi devidamente notificada sobre o cancelamento do TAC em questão, com determinação de suspensão imediata de suas atividades até que obtenha a regularidade, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração n. 89964/2017, de f. 971, enviado ao infrator, de acordo com os Ofícios SUPRAM-ASF n. 1355/2017 – doc. SIAM n. 1034667/2017 e 1356/2017 – doc. SIAM n. 1034714/2017, de f. 974-974/v, sob inteligência do Decreto Estadual 44.844/2008.

Oportuno mencionar que a empresa efetuou o pagamento integral do DAE n. 9025091620198, registrado na Fazenda do Estado - NSU: 188332 (f. 973), relativo ao valor remanescente das custas processuais, apurado na Planilha de Custos – doc. SIAM n. 0910983/2017 (f. 953-953/v), o que viabiliza o julgamento do mérito deste licenciamento ambiental, conforme disposições da Resolução Conjunta SEMA/IEF/FEAM n. 2.125/2014 e Resolução SEMAD n. 412/2005.

Destarte, se verifica que o processo se encontra devidamente formalizado nos autos e instruído com a documentação exigida no FOBI, todavia, embora prestadas as informações complementares durante a tramitação deste LOC, resta dizer que não atendidas a contento.

Ante todo o exposto, sob a ótica do princípio da legalidade em que pautam os atos da Administração Pública, não resta outra alternativa, senão a sugestão de indeferimento do pedido da Licença de Operação Corretiva e, ainda, o encaminhamento da via do TAC/ASF/31/2017 para Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, instruído com a cópia integral deste Parecer Único (após assinado e publicado) e demais documentos necessários a aferição e início dos procedimentos para execução do aludido título executivo extrajudicial, já que descumprido pela empresa.

9. CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos expostos, a equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o indeferimento do pedido de Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em caráter



corretivo, para a Fundação Vise Ltda., referente à atividade "Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem", no município de Carmo da Mata, neste Estado.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

10. ANEXOS

Anexo I. Relatório Fotográfico da Fundação Vise Ltda.



ANEXO I

Relatório Fotográfico da Fundição Vise Ltda

Empreendimento: FUNDIÇÃO VISE LTDA

CNPJ: 10.736.545/0001-14

Município: Carmo da Mata

Atividade principal: Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem

Código DN 74/04: B-03-07-7

Processo: 15244/2011/002/2017

Validade: -

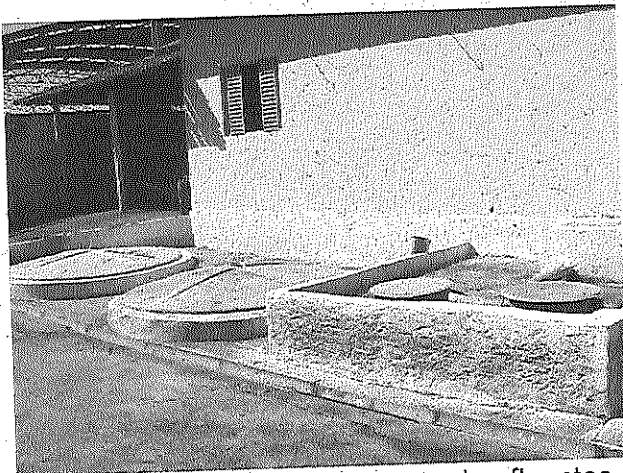


Foto 01. Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE)

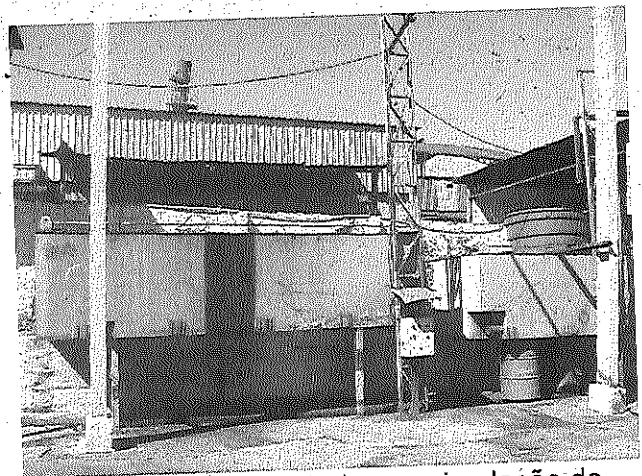


Foto 02. Tanques para recirculação do Efluentes utilizado na limpeza dos gases.

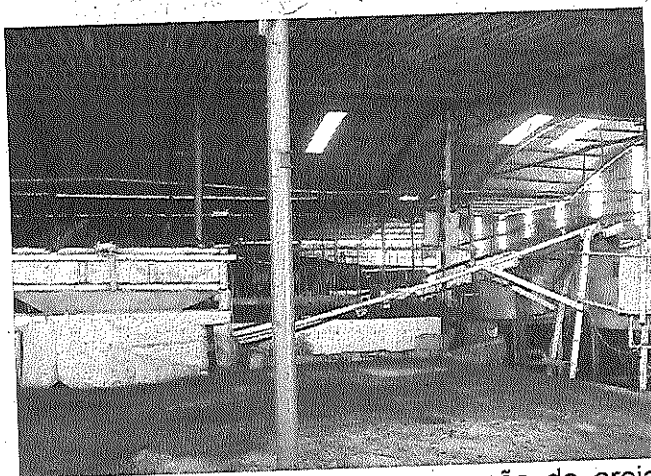


Foto 03. Sistema para recuperação de areia utilizada na produção dos moldes

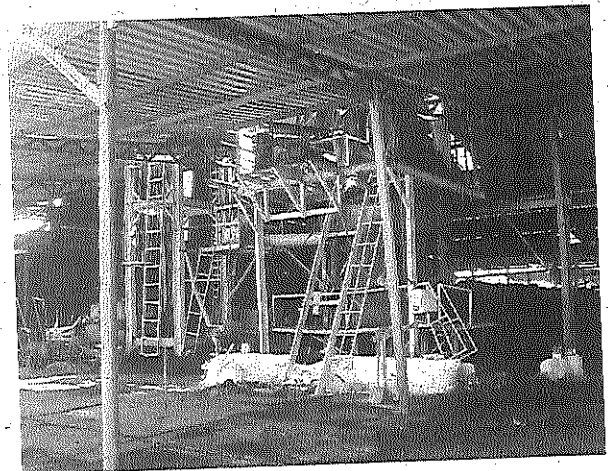


Foto 04. Forno Cubilot

[Handwritten signature]



Foto 05. Chaminé e SLG do forno

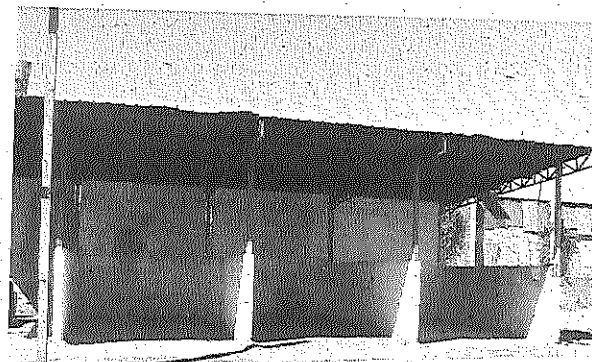


Foto 06. Baías de matérias primas

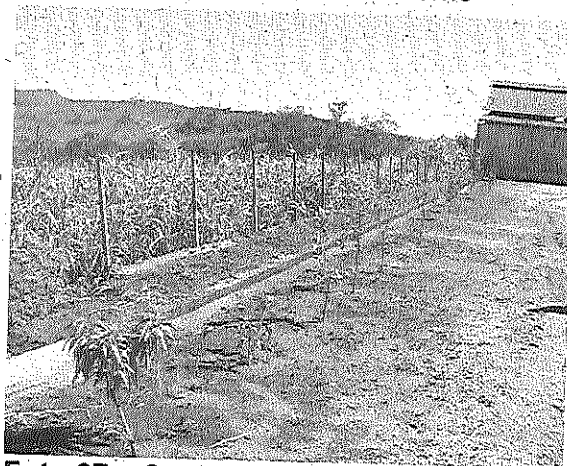


Foto 07. Cortina arbórea e sistema de drenagem pluvial.

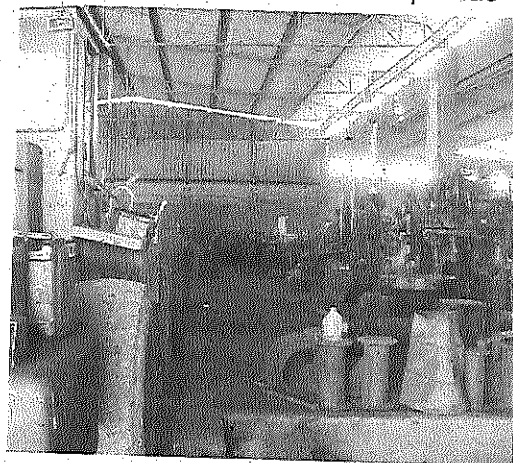


Foto 08. Área de usinagem

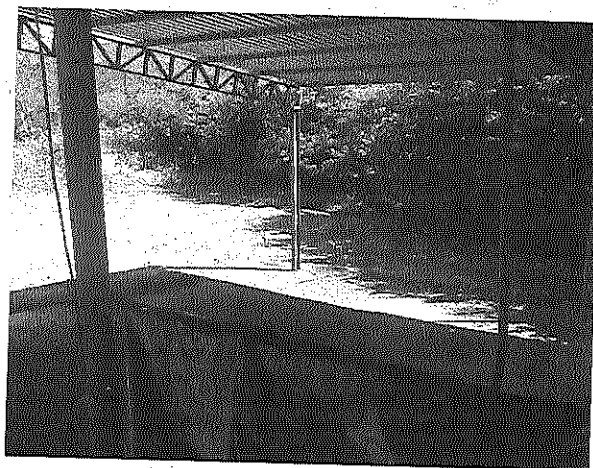


Foto 09. Cortina arbórea já implantada

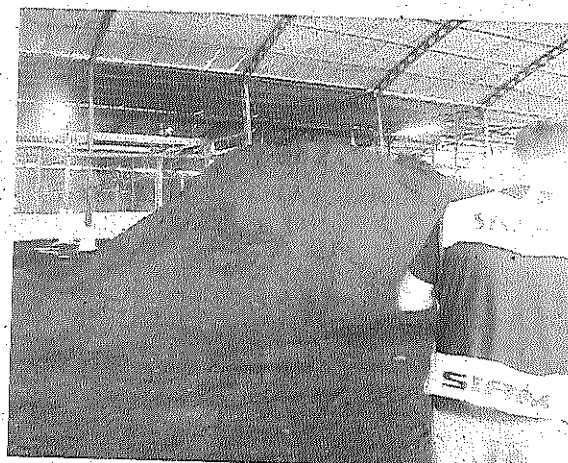


Foto 10. Área de moldagem.